

PROJETO DE LEI Nº 2815/2014

EMENTA:

ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS AOS CLUBES DE FUTEBOL CUJAS TORCIDAS PRATICAREM O CRIME DE RACISMO EM ESTÁDIOS DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado JANIO MENDES, LUIZ MARTINS, THIAGO PAMPOLHA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Constitui infração administrativa a prática do crime de racismo nos estádios de futebol localizados no Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo das leis já existentes.

Parágrafo único Considera-se racismo, o ato resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme a Lei Federal 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 2º Dentro de sua competência, o Poder Executivo poderá punir os Clubes que, por atos de seus membros ou torcedores, pratiquem ou induzam à prática do racismo.

Art. 3º A Administração Pública poderá aplicar aos infratores, sempre garantida à prévia e ampla defesa e observado a Lei estadual n.º 5.427 de 01 de abril de 2009 em especial o seu Capítulo XVIII, com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, que poderá variar de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs;
- III – suspensão imediata da partida;

§1º As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente com base na reincidência do infrator ou na gravidade do fato.

§2º As multas de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser fixadas de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Combate ao Racismo, para o qual reverterão as multas arrecadadas,

que serão aplicadas em ações de enfrentamento ao racismo e em campanhas de conscientização.

Art. 5º Os Clubes terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem a presente Lei, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 12 de março de 2014.

JANIO MENDES
DEPUTADO ESTADUAL

LUIZ MARTINS
DEPUTADO ESTADUAL

THIAGO PAMPOLHA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Recentes manifestações de racismo nos estádios de futebol parecem indicar que, lamentavelmente, pessoas desinformadas ou simplesmente ignorantes se tornem visíveis nos meios de comunicação, expressando ódio racial. A vítima é, quase sempre, jogador negro ou, até mesmo, o árbitro da partida.

O Rio de Janeiro tem o privilégio de ter abrigado, em seu espaço político, dois importantes legisladores que deixaram seus nomes gravados em Leis antirracista: a lei Carlos Alberto de Oliveira (Caó) e Afonso Arinos, ambas capituladas em nossos códigos que punem, com rigor, este tipo de crime. É um orgulho para nosso estado ter patrocinado estas leis.

A vanguarda do Rio de Janeiro nesta luta já é tradição. Temos uma convivência multicultural exemplar e invejável que não pode e não deve ser conspurcada por uma minoria que se pretende porta voz de uma odiosa exclusão. O Estado precisa afirmar seu papel civilizatório e intervir vigorosamente nos casos em que houver este tipo de manifestação.

Propõe-se neste projeto de lei que o Rio de Janeiro aplique imediatamente sanções administrativas, sem prejuízo das leis já existentes. As punições deverão ter um caráter preventivo de modo que, no território do Estado do Rio de Janeiro, não se tolerará, em momento algum, manifestações de caráter racista, muito menos no futebol.

Assim procedendo, a aprovação deste projeto de lei fará justa homenagem a equipes de futebol, como o Vasco da Gama, que recebeu, pioneiramente, entre seus atletas, jogadores negros.

O rigor das medidas administrativas a serem aplicadas à equipe cujos torcedores tenham manifestado atos de racismo é imediato, sem que as leis

já existentes deixem de ser aplicadas, mas que dependem da iniciativa do ofendido. No caso deste projeto, as sanções aplicadas ao clube ofensor serão aplicadas em caráter liminar que podem implicar em punição pecuniária, suspensão da partida, redistribuição dos pontos disputados, e outras possíveis medidas inibitórias.